

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES E/OU AUTORIDADE SUPERIOR HIERARQUICA COMPETENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU - SC



LICITAÇÃO TÉCNICA E PREÇO Nº 01/2019
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019

EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.749.284/0001-77, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires 110, sala 702, Centro, Florianópolis/SC representada neste ato conforme seu contrato social por seus sócios **JOÃO PAULO ALMEIDA COELHO DE BEM**, CPF nº 045.337.459-03 e **CICERO BRAZ DO BEM**, CPF nº 978.458.920-68, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a)" da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Em 07/11/2019 ocorreu a sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório nº 01/2019, Tomada de Preço 01/2019, promovido com o seguinte objeto: "Constitui o objeto da presente licitação a contratação de serviços de agência de publicidade, que se constituem de planejamento, criação, distribuição, veiculação e controle de campanhas publicitárias e demais serviços descritos no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.232/10, objetivando promover a divulgação da Câmara de Vereadores de Blumenau na atividade institucional, mediante verba estabelecida no limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil) por ano"

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the bottom right corner of the page.

Sessão integralmente gravada e disponível no link <<https://www.youtube.com/watch?v=l4mA0pzGNkE>>.

Iniciada a sessão, foram recebidos os Envelopes das empresas (1) TEMPERO PROPAGANDA LTDA, (2) FOCO PROPAGANDA LTDA e (3) a ora Recorrente EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA as quais se encontravam devidamente representadas por seus prepostos.

Aberto o envelope relativo a habilitação e após minuciosa conferência da documentação por parte de todos os presentes, a representante da ora Recorrente EZCUZÊ manifestou a Sra. DULCINÉIA DE SOUZA ROEPKE, Presidente da Comissão Permanente de Licitação a **existência de irregularidade no documento da empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA ante a ausência da apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata relativa ao sistema e-PROC do TJSC**. (49min e 00seg a 49min e 16seg do vídeo)

Inobstante a manifestação acerca do mencionado descumprimento, a Sra. Presidente manifestou oralmente que desconsideraria tal ilegalidade pois tal documento não estaria no edital (50min e 40seg a 50min e 45seg do vídeo) e, em seguida, gerou a Certidão Negativa que não havia sido apresentada, imprimiu e colacionou juntamente com os demais documentos do processo licitatório. (01hora 17min e 16seg a 01hora 26min e 35seg do vídeo).

Em seguida, após conferir as demais certidões, a Sra. Presidente proferiu o seguinte ato administrativo decisório registrado na ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

verificada pelos licitantes presentes. Após minucioso exame da documentação apresentada pelas licitantes convocadas, com verificação da autenticidade das certidões relativas à regularidade fiscal, trabalhista e econômica-financeira das licitantes no site oficial dos emissores, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação das licitantes TEMPERO PROPAGANDA LTDA, EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e FOCO PROPAGANDA LTDA. Em seguida, a Comissão

Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, o certame licitatório está eivado de nulidade, devendo os atos administrativos ilegais serem reformados pelos seguintes fatos e fundamentos.

II – RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente importante registrar que, inobstante a manifestação oral da Sra. Presidente de que desconsideraria ilegalidade da falta de apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata relativa ao sistema e-PROC do TJSC por parte da empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA pois tal documento não estaria no edital (50min e 40seg a 50min e 45seg do vídeo), compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que nos termos do item 8 e 8.1.3 do Edital:

8 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 05)

8.1 As licitantes que forem classificados no julgamento final das propostas, nos termos do art. 6º, inciso I, concomitante com o art. 11, inciso XI, da Lei 12.232/2010, serão convocadas, com antecedência, para a apresentação dos seguintes documentos de habilitação:

8.1.3. Qualificação Econômico-Financeira:

8.1.3.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com data de pesquisa não anterior a 60 (sessenta) dias, contados da data fixada para a abertura dos envelopes - "HABILITAÇÃO" - ou que até esta data, esteja dentro da validade, conforme expressa na própria certidão.

Da leitura dos itens acima, resta claro que, dentre os documentos **que obrigatoriamente precisavam ser apresentados no envelope de habilitação, incluía-se a Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.**

No caso em tela, a empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA está sediada em Videira, SC e, portanto o distribuidor competente para expedir a referida certidão é o da Comarca de Videira, SC, inserida na jurisdição do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC.

No âmbito da jurisdição do TJSC, houve a publicação da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 5 DE 26 DE JULHO DE 2018 a qual implementou um novo sistema eletrônico para a tramitação os processos judiciais designado e-PROC, em substituição ao sistema até então existente designado e-SAJ.

Sendo assim, com o advento da mencionada RESOLUÇÃO GP/CGJ n. 05/2018 o TJSC passou a tramitar os processos em 02 (dois) sistemas distintos e simultâneos (1) o e-PROC para os novos processos e (2) o e-SAJ para os processos anteriores a vigência da referida Resolução.

Nestes termos, dispõe os artigos 2º e 3º da RESOLUÇÃO GP/CGJ n. 05/2018 o TJSC: (doc. 01)

Art. 2º A implantação do sistema eproc será realizada de forma gradativa, em determinadas competências, classes processuais e assuntos, em unidades de divisão judiciária pré-definidas, de acordo com o disposto nos Anexos I e II desta resolução conjunta, respectivamente. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10 de 16 de abril de 2019)

Parágrafo único. Compete ao peticionante ajuizar a ação no sistema correto, sob pena de cancelamento do protocolo e devolução da petição eletrônica.

Art. 3º As novas ações propostas nas unidades judiciárias definidas no Anexo II cuja classe processual e o assunto estejam contemplados no Anexo I desta resolução conjunta somente poderão tramitar no sistema eproc. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10 de 16 de abril de 2019)

§ 1º Os processos ativos ajuizados antes da implantação do eproc e os novos procedimentos não contemplados na hipótese do caput continuarão tramitando no SAJ até o seu encerramento, assim como os incidentes e os processos dependentes ou conexos, ressalvada a hipótese de migração. (Redação dada pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 16 de 6 de junho de 2019)

Em razão da existência dos dois sistemas distintos e simultâneos que não possuem comunicação entre si, **a comprovação da existência ou inexistência de processos no Âmbito “Cível” e “Falência” por meio de CERTIDÕES NEGATIVAS, passaram a ser feitas por meio de 02 (duas) certidões distintas, sendo uma expedida pelo sistema antigo e-SAJ e outra expedida pelo sistema novo e-PROC, as quais obrigatoriamente precisam ser apresentadas em conjunto, sob pena de invalidade da Certidão negativa, ante a flagrante omissão quanto a (in)existência de processo no âmbito dos 02 (dois) sistemas atualmente vigentes no TJSC.**

Neste sentido, o próprio site do TJSC <<https://www.tjsc.jus.br/certidoes>> registrou o seguinte comunicado: (doc. 02)

▲ ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos “Cível” e “Falência, Concordata e Recuperação Judicial” no Primeiro Grau deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

Informação que também consta expressamente nas Certidões Negativas de Falência ou Concordata relativa tanto ao sistema e-SAJ do TJSC como ao sistema e-PROC nos seguintes termos:

- e-SAJ

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

- e-PROC

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

De todo o exposto, e à luz das normas do TJSC, resta amplamente demonstrado que, para o fiel cumprimento do item 8.1.3.1 do edital, qual seja, apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica*" as empresas participantes cujo distribuidor competente integram a jurisdição do TJSC **deveriam apresentar as 02 (duas) Certidões Negativas relativas aos 02 (dois) sistemas existentes (e-SAJ e e-PROC) sob pena de se omitir quanto a comprovação da inexistência de processo de Falência ou Concordata na integralidade dos sistemas utilizados pelo TJSC.**

Obrigação que foi, inclusive, cumprida pelas demais empresas presentes, FOCO PROPAGANDA LTDA e a ora Recorrente EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

Neste cenário, passa-se a demonstração das ilegalidades praticadas pela Sra. Presidente da Comissão de licitação que culminam na necessária reforma dos atos administrativos ilegais sob pena de nulidade do processo licitatório.

II.1 – Da ilegalidade do ato da Sra. Presidente da Comissão de Licitação em autorizar e proceder a inclusão intempestiva de documento

Inicialmente, oportuno verificar que as atribuições da Comissão de licitações encontra-se insculpida no art. 6º, inciso XVI da Lei 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, **criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.**

Dentre os procedimentos administrativos que estão inseridos na função da Comissão, inclui-se o disposto no art. 43, incisos I, II e §3º da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação **será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

I - **abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;**

II - **devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;**

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Da leitura dos mencionados dispositivos, resta claro que cumpre a Comissão de Licitação **analisar a documentação relativa a habilitação das empresas participantes e inabilitar empresas que não cumpram todas as exigências do Edital.**

Importante ressaltar que nos termos do §3º do art. 43 e à luz do princípio da formalidade moderada, cumpre, ainda, à Comissão proceder diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. **No entanto, o referido dispositivo veda expressamente juntada posterior de qualquer documento que deveria originalmente constar nos envelopes.**

Sobre o tema, colhe-se a esclarecedora passagem doutrinária do jurista Marcio Pestana:

Uma vez abertos os envelopes, quer dos documentos relativos à habilitação quer contendo as propostas monetárias ou técnicas, serão as mesmas diretamente apreciadas pelos promotores do certame e, se necessário for, pela autoridade superior.

Caso encontrem-se devidamente instruídos, serão objeto de deliberação por parte da Comissão de Licitação, Leiloeiro ou Pregoeiro, conforme o caso.

Poderão, entretanto, seus conteúdos suscitar a necessidade de apresentação de esclarecimentos ou da produção de instrução complementar, razão pela qual faculta, a norma geral, a possibilidade de os promotores da licitação realizarem diligências com tal finalidade, ou seja, a de esclarecer aspecto ainda não bem assentado nos documentos ou propostas apresentados, ou admitir instrução complementar, se necessária.

Agora, em obséquio ao princípio da competitividade que permeia o processo licitatório, a diligência não se confunde com a possibilidade e nem permitirá que seja incluída documentação, dado ou informação que deveria ter sido antecipadamente à diligência apresentada. Tampouco deverá admitir-se a modificação parcial ou integral da documentação apresentada, assim como dos termos e condições constantes da proposta.

(g.n.)

Conclui-se, portanto que a vedação expressa de juntada de documento posterior está norteada pela sistemática do processo licitatório, visto que, ao autorizar a juntada de documento intempestivo, a Comissão gera uma frontal ofensa ao princípio da isonomia, privilegiando licitante que não cumpriu o disposto no instrumento convocatório em face dos licitantes que cumpriram, bem como gera uma frontal ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por desprezar as disposições constantes no próprio edital.

Aplicando o dispositivo acima ao presente caso, verifica-se que a **Sra. Presidente praticou ato administrativo ilegal ao autorizar e, inclusive, imprimir e juntar intempestiva no processo de licitação a Certidão Negativa de Falência ou Concordata relativa ao sistema e-PROC do TJSC** da empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA.

Importante ressaltar que o ato praticado pela Sra. Presidente não se deu nos limites permitidos no §3º, enquadrando-se como diligência para esclarecer ou complementar diligência no processo, mas sim **trata-se de inclusão de documento novo, visto que a certidão em questão não foi apresentada no envelope da**

empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA conforme registado pela representante da Recorrente na sessão pública (49min e 00seg a 49min e 16seg do vídeo).

Ademais, o referido documento trata-se de uma certidão autônoma e independente conforme esclarecimento prestado acima, visto que a única Certidão apresentada pela empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA (do sistema e-SAJ) contém apenas parcela das informações dos processos que tramitam no âmbito do TJSC e não contém as informações relativas aos processos do sistema e-PROC que funciona simultaneamente ao e-SAJ e demanda e apuração apartada e CERTIDÃO NEGATIVA própria.

Importante reprimir, como já mencionado que o próprio site do TJSC <<https://www.tjsc.jus.br/certidoes>> e as próprias certidões do e-SAJ e do e-PROC condicionam a validade da certidão negativa a apresentação das duas certidões (e-SAJ e e-PROC) justamente em razão de cada certidão limitar-se a informação do seu sistema correspondente: (doc. 02)

▲ ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" no Primeiro Grau deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

e-SAJ

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

e-PROC

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

Imperioso reforçar que a ilegalidade e a ofensa ao princípio da isonomia se agrava visto que a própria Sra. Presidente acessou o sistema, imprimiu a certidão que não havia sido originalmente apresentada e anexou a mesma no processo (01hora 17min e 16seg a 01hora 26min e 35seg do vídeo)

¹ PESTANA, Marcio. *Licitações Públicas no Brasil*. Ed. Atlas. 2013. Pg. 716

privilegiando a empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA em face das demais empresas que também estão situadas em Santa Catarina, na jurisdição do TJSC, e que apresentaram devidamente as duas certidões cumprindo o disposto no item 8.1.3.1 do Edital.

Ante o exposto, resta demonstrada a **ilegalidade do ato da Sra. Presidente da Comissão de licitação**, em razão e autorizar a juntada de documento posterior a entrega dos envelopes e, inclusive, proceder a juntada intempestiva.

Ilegalidade, que, se não anulada, é passível, inclusive, de multa nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Sobre a ilegalidade de juntada de documento intempestivo colhe-se da jurisprudência:

A lei veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme prescreveu o final do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 como segue transcrito:

[...]

Portanto, a representação quanto a esse item tem procedência, pois comprovou-se a juntada de documentação de habilitação posterior a sessão de abertura dos documentos de habilitação, contrariando os itens 3.1 e 3.2 do Convite e parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

[...]

3.1. Conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 contra o Convite nº 116/2009 da Prefeitura de Santiago do Sul, para, no mérito, considerá-la:

3.1.1. **Procedente quanto às seguintes alegações:**

3.1.2. **Juntada de documentação de habilitação posterior a sessão de abertura dos documentos de habilitação contrariando os itens 3.1 e 3.2 do Convite e parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93** (item 2.2 do Relatório, fls. 500/506).

3.2. APLICAR ao Sr. Luis Ferdinando Pacazza - Prefeito de Santiago do Sul - Prefeito de Santiago do Sul, CPF – 842.963.139-91, multa prevista no art. 70, II, da LC nº 202/2000, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa aos cofres públicos, sem o que fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da LC nº 202/2000, em razão das



irregularidades descritas nos itens 3.1.1.1 e 3.1.1.2 da Conclusão do presente Relatório. (TCESC, REP - 09/00082275)

Ante o exposto, com fundamento no art. 224 do Regimento Interno, Voto no sentido de que este Tribunal Pleno adote a seguinte Decisão:

6.1. **Conhecer da Representação formulada pela empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil S.A.**, por atender os requisitos previstos no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c os arts. 66, parágrafo único e art. 65, ambos da Lei Complementar n. 202/2000, e considerar irregular, na forma do artigo 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a Concorrência Pública n. 114/2005 da Prefeitura Municipal de Chapecó.

6.2. Aplicar ao Sr. João Rodrigues – Prefeito Municipal de Chapecó, portador do CPF 232.789.513-87, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/00, as multas abaixo relacionadas, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal de Contas o seu recolhimento aos cofres públicos, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos art. 43, II e 71 da Lei Complementar nº 202/2000: [...]

6.3. **Determinar à Prefeitura Municipal de Chapecó, na pessoa do Sr. João Rodrigues, Prefeito Municipal, que em futuros editais de licitação não estabeleça a possibilidade de inclusão posterior de documento ou informação deva ser apresentada originariamente na proposta, em razão da vedação contida no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93.** (TCESC, RPL-0501004246)

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, **de que não resulte inserção de documento novo** ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. (TCU, Acórdão 918/2014-Plenário, Data da sessão 09/04/2014, Relator AROLDO CEDRAZ)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - CONSIGNAÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS DA TABELA DO SUS - LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA SECRETARIA DA SAÚDE - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTA CATARINA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO OU AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE SANITÁRIO - APRESENTAÇÃO PELA CONCORRENTE INABILITADA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL - **DOCUMENTO CONSIDERADO INÁBIL PARA O PROPÓSITO ESTABELECIDO NO EDITAL - APRESENTAÇÃO EM GRAU DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO MUNICIPAL TESTIFICANDO A**



DESOBRIGATORIEDADE DA CONCORRENTE DE CONTROLE SANITÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º DA LEI N. 8.666/93 - ORDEM DENEGADA. A teor do disposto no art. 43, § 3º, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Não pode habilitar-se em licitação pública para aquisição de órteses, próteses, catéteres e materiais especiais constantes de tabela do SUS, empresa que não se submete a controle sanitário, através de órgãos públicos incumbidos para tanto, não sendo bastante a apresentação de alvará municipal de licença e funcionamento. (TJSC, Mandado de Segurança n. 1999.015783-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 14-06-2000).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONCORRENTE VENCEDORA, APRESENTADAS QUANDO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SEGUNDA COLOCADA, **ORA IMPETRANTE. FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES, EM NÃO SE TRATANDO DE DOCUMENTO NOVO.** SEGURANÇA DENEGADA. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Des. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015).

Resta, portanto, demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que autorizou e, inclusive procedeu a juntada intempestiva da Certidão Negativa de Falência ou Concordata relativa ao sistema e-PROC do TJSC da empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA, devendo o referido ato ser reformado ou anulado, com a consequente inabilitação da referida empresa.

II.2 – Da ilegalidade do ato da Sra. Presidente da Comissão de Licitação em habilitar empresa em frontal ofensa aos princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia

Superada a ilegalidade acima decorrente da autorização e juntada intempestiva de documento, imperioso observar também que a ilegalidade do ato decorre da flagrante ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Inicialmente, importante registrar que a necessidade de promoção de processo licitatório e as consequentes regras inerentes a tal processo possuem sua origem no do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Identifica-se, portanto, que o principal princípio elencado na Constituição Federal e que norteia todo o processo licitatório, é o princípio da isonomia, do qual derivam outros princípios positivados no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre os princípio elencados acima, inclui-se o da vinculação ao instrumento convocatório cuja aplicação prática restou inserida no art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.)

Segundo o mencionado princípio e à luz dos demais dispositivos da Lei 8.666/93, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes do certame licitatório, bem como a própria Administração pública que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

Sobre o tema colhe-se da doutrina de Hely Lopes Meireles "O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."²

No mesmo norte, ensina o Autor Joel Menezes Neibuhr leciona: "Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de precisarem tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório."³

Inobstante a necessária observância do mencionado princípio, conforme relatado acima, a Sra. Presidente da Comissão de licitação, mesmo constatando a ausência de Certidão Negativa de Falência ou Concordata relativa ao sistema e-PROC do TJSC, em frontal ofensa ao item 8.1.3.1 do Edital, dispensou a apresentação do referido documento e manifestou-se que desconsideraria tal ilegalidade pois tal documento não estaria no edital (50min e 40seg a 50min e 45seg do vídeo).

Ato que gera uma frontal violação tanto ao princípio da vinculação da instrumento convocatório visto que, como já manifestado, o item 8.1.3.1 exigia expressamente a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, a qual, na jurisdição do TJSC precisa ser apresentada tanto do sistema e-SAJ quanto do sistema e-PROC, como ao princípio da isonomia, pois, como já manifestado,

² Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259

³ NEIBUHR, Joel Menezes. **Pregão Presencial Eletrônico**. 3ª ed. p.44 e 45.

as demais empresas presentes, FOCO PROPAGANDA LTDA e a ora Recorrente EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA apresentaram as 02 (duas) certidões (e-SAJ e e-PROC) e, portanto, tiveram o tratamento desigual em relação a empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA que apresentou somente uma delas.

Em relação a necessária obediência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(STJ, REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015).

LICITAÇÃO – Mandado de segurança – Sentença que denegou a segurança – Impetrante que impugnou a habilitação da licitante vencedora – **Documentos juntados pela impetrante/apelante que não demonstram o cumprimento da qualificação técnica exigida pelo edital** – Ausência de direito líquido e certo da impetrante - Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10222381220158260053 SP 1022238-12.2015.8.26.0053, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 26/02/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/02/2019)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

(STJ, RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279)

Diante do exposto, resta claramente demonstrada a ilegalidade do ato administrativo que habilitou a empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA **em frontal violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório** ser reformado sob pena de eivar de nulidade o processo licitatório, passível de ser decretada pelos órgãos competentes e paralisar o certame em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público.

III –DOS PEDIDO S

Ante o exposto, requer:

1 – o recebimento do presente recurso, a atribuição do efeito suspensivo ao mesmo (art. 109, §2º da Lei 8.666/93) e a comunicação dos demais licitantes para impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 109, §3º da Lei 8.666/93).


2 – que a Sra. Presidente da Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º da Lei 8.666/93) e inabilite a empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA ante a ausência da apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata relativa ao sistema e-PROC do TJSC e as ilegalidades acima apontadas.

2.1 – em caso de ausência de reconsideração, que o recurso seja remetido a autoridade superior hierárquica no prazo de 05 (cinco) (art. 109, §4º da Lei 8.666/93) para apreciar e **reformar** a decisão que habilitou a empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA, inabilitando-a ante a ausência da apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata relativa ao sistema e-PROC do TJSC e as ilegalidades acima apontadas, sob pena de responsabilidade.

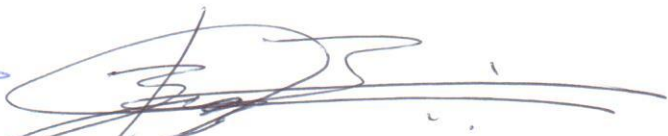
NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis, aos treze dias do mês de novembro de 2019.



**EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA
E PUBLICIDADE LTDA**
CNPJ nº 10.749.284/0001-77
JOÃO PAULO ALMEIDA COELHO DE
BEM



**EZCUZÊ AGÊNCIA DE PROPAGANDA
E PUBLICIDADE LTDA**
CNPJ nº 10.749.284/0001-77
CICERO BRAZ DO BEM

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 5 DE 26 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no sistema eproc no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, considerando o disposto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; na Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos; a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013; no acordo de cooperação técnica firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região para cessão do sistema eproc; e o exposto no Processo Administrativo n. 15689/2018:

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A tramitação de processos judiciais por meio eletrônico no sistema eproc, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, será regida pela legislação em vigor e por esta resolução.

Parágrafo único. A tramitação dos processos judiciais eletrônicos no Sistema de Automação da Justiça – SAJ permanece regulamentada pela Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013.

~~Art. 2º A implantação do sistema eproc será realizada de forma gradativa, em determinadas classes processuais, competências e assuntos, em unidades de divisão judiciária pré-definidas, estabelecidas no anexo único desta resolução conjunta.~~

Art. 2º A implantação do sistema eproc será realizada de forma gradativa, em determinadas competências, classes processuais e assuntos, em unidades de divisão judiciária pré-definidas, de acordo com o disposto nos Anexos I e II desta resolução conjunta, respectivamente. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10 de 16 de abril de 2019)**

Parágrafo único. Compete ao peticionante ajuizar a ação no sistema correto, sob pena de cancelamento do protocolo e devolução da petição eletrônica.

~~Art. 3º As novas ações propostas nas unidades judiciárias cuja classe processual e assunto estejam contemplados no anexo único desta resolução conjunta somente poderão tramitar no sistema eproc.~~

Art. 3º As novas ações propostas nas unidades judiciárias definidas no Anexo II cuja classe processual e o assunto estejam contemplados no Anexo I desta

resolução conjunta somente poderão tramitar no sistema eproc. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10 de 16 de abril de 2019)**

~~§ 1º Os processos ativos ajuizados antes da implantação do eproc e os novos procedimentos não contemplados na hipótese do *caput* continuarão tramitando no SAJ até o seu encerramento, assim como os incidentes, os processos dependentes ou conexos, as execuções e os cumprimentos de sentenças vinculados a estes processos, ressalvada a hipótese de migração.~~

§ 1º Os processos ativos ajuizados antes da implantação do eproc e os novos procedimentos não contemplados na hipótese do *caput* continuarão tramitando no SAJ até o seu encerramento, assim como os incidentes e os processos dependentes ou conexos, ressalvada a hipótese de migração. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 16 de 6 de junho de 2019)**

~~§ 2º Nos processos que tramitam no eproc, somente serão admitidas petições intermediárias protocolizadas neste sistema, inclusive em regime de plantão, desconsiderando-se as demais, com exceção da hipótese prevista no art. 19 desta resolução.~~

§ 2º Nos processos que tramitam no eproc, somente serão admitidos recursos e petições intermediárias protocolizados neste sistema, inclusive em regime de plantão, desconsiderando-se as demais, com exceção da hipótese prevista no art. 19 desta resolução. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 1 de 17 de janeiro de 2019)**

§ 2º-A. As execuções e os cumprimentos de sentença deflagrados em processos que tramitaram no SAJ deverão ser ajuizados exclusivamente no eproc. **(Acrescentado pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 16 de 6 de junho de 2019)**

~~§ 3º Fica vedada a interposição de recursos no eproc contra decisão proferida em processos que estejam tramitando no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, aplicando-se nessas hipóteses o disposto no parágrafo único do art. 2º desta resolução. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 1 de 17 de janeiro de 2019)**~~

§ 3º Fica vedada a instauração de conflito de competência e a interposição de recursos no eproc contra decisão proferida em processos que estejam tramitando no SAJ, aplicando-se nessas hipóteses o disposto no parágrafo único do art. 2º desta resolução conjunta. **(Redação dada pelo art. 2º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 16 de 6 de junho de 2019)**

CAPÍTULO II DO ACESSO AO EPROC

Art. 4º O eproc será acessado pela internet, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

Parágrafo único. Os documentos e atos praticados pelos usuários serão assinados e certificados com a utilização de assinatura digital, baseada em certificado digital, ou de assinatura eletrônica, com uso de *login* e senha fornecidos no credenciamento do usuário, nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 5º O acesso ao eproc para consulta ou movimentação processual será disponibilizado ininterruptamente.

Parágrafo único. Na hipótese de indisponibilidade do sistema, os usuários deverão:

I – adotar as medidas indicadas no ato que as anunciar, na hipótese de interrupção programada determinada pela autoridade competente; ou

II – registrar a ocorrência no sistema com a indicação da data e hora do início e do término da indisponibilidade, nos demais casos.

Art. 6º Considera-se indisponibilidade por motivo técnico a interrupção de acesso ao sistema decorrente de falha nos equipamentos e programas do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, na aplicação e conexão com a internet, certificada pelo administrador do sistema eproc.

Art. 7º Nos casos em que o sistema estiver indisponível por motivo técnico, os prazos que se vencerem no dia da ocorrência da indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada do funcionamento, quando:

I – a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 12h00min e as 23h00min;

II – ocorrer indisponibilidade entre as 23h01min e as 00h00min, por qualquer tempo.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 00h01min e 11h59min dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, por qualquer período, não produzirão o efeito do *caput* deste artigo.

§ 2º A ocorrência de indisponibilidade será certificada pelo administrador do sistema eproc, que providenciará o lançamento de evento em cada processo cujo prazo foi prorrogado.

§ 3º Não se aplica a regra prevista no *caput* deste artigo se a impossibilidade de acesso ao sistema decorrer de falha nos equipamentos ou programas dos usuários ou em suas conexões à Internet.

§ 4º O juiz da causa poderá determinar eventual prorrogação de prazo em curso, inclusive quando o acesso à internet decorrer de problemas referidos no § 3º, cabendo ao respectivo cartório cumprir a decisão em cada processo.

CAPÍTULO III DOS USUÁRIOS E DO CREDENCIAMENTO

Art. 8º São usuários do eproc:

I – internos: magistrados, servidores e auxiliares autorizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

II – externos: partes, advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público, policiais, peritos, tradutores, intérpretes, leiloeiros, administradores de recuperação judicial/falência e outros interessados ou intervenientes na relação jurídico-processual.

Parágrafo único. Os usuários terão acesso às funcionalidades do eproc de acordo com o perfil que lhes for atribuído em função de sua posição na relação jurídico-processual.

Art. 9º O credenciamento dos usuários do eproc será efetuado:

I – pelo administrador do sistema, quanto aos magistrados e servidores com perfil de gestor do sistema;

II – pela chefia que possua perfil de gestor do sistema, quanto aos demais usuários internos;

III – para os membros do Ministério Público, mediante o comparecimento pessoal do Procurador-Chefe em qualquer unidade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em que o eproc esteja em funcionamento, munido de identificação profissional, para o seu cadastramento no sistema, oportunidade em que registrará sua senha pessoal, cadastrará cada uma das unidades da Procuradoria-Geral de Justiça para que esta possa receber e enviar os feitos sob responsabilidade dos membros do *parquet* que nela oficiarem, bem como receberá instruções quanto aos procedimentos que deverá adotar para cadastrar os gerentes da entidade, que ficarão responsáveis pelo cadastro dos demais membros do Ministério Público e pela distribuição interna dos processos;

IV – pelos advogados, após o preenchimento de cadastro prévio na internet, mediante comparecimento pessoal a uma unidade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em que o eproc esteja em funcionamento, munido de identificação profissional, oportunidade em que será autorizado o acesso ao sistema, na forma da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

V – para o advogado titular da sociedade de advogados, mediante comparecimento pessoal a uma unidade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em que o eproc esteja em funcionamento, com apresentação dos atos constitutivos, ficando sob sua responsabilidade o cadastramento ou vinculação dos demais usuários da sociedade;

VI – para os defensores e demais procuradores públicos, mediante comparecimento pessoal do Defensor Público-Geral ou Procurador Chefe a uma unidade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em que o eproc esteja em funcionamento, munido de identificação profissional e do documento que lhe outorga poderes para representar a entidade, especialmente para receber citação, para o seu cadastramento no sistema, oportunidade em que registrará sua senha pessoal e receberá instruções quanto aos procedimentos que deverá adotar para cadastrar os gerentes da entidade, demais usuários da defensoria/procuradoria e seu eventual sucessor, responsabilizando-se pela gestão do respectivo acervo, dispensada a celebração de convênio;

VII – para pessoas físicas, cadastradas como usuários externos, mediante comparecimento a qualquer unidade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em que o eproc esteja em funcionamento, munido de documento de identidade, CPF e comprovante de endereço; e

VIII – para os demais usuários externos, mediante procedimento no qual seja assegurada a identificação presencial do interessado em qualquer unidade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em que o eproc esteja em funcionamento.

§ 1º O usuário interno com perfil de gestor do sistema que for substituído na função deverá promover o credenciamento e habilitação do seu substituto nas funcionalidades inerentes à gerência do eproc.

§ 2º Na hipótese de desvinculação de usuário interno sem perfil de gestor do eproc, a chefia imediata procederá à inibição de seu acesso ao sistema.

§ 3º A inibição de acesso de usuário externo ao sistema será feita por solicitação deste, por determinação de autoridade competente ou pelo gerente responsável pelo seu credenciamento.

§ 4º O credenciamento mediante comparecimento pessoal, previsto no inciso IV deste artigo, será dispensado se, no primeiro acesso ao eproc, o advogado utilizar certificado digital válido, momento em que serão gerados seu *login* e senha de acesso ao sistema.

§ 5º Os advogados que estiverem cadastrados no eproc do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no momento da implantação do projeto piloto no Poder Judiciário de Santa Catarina poderão aproveitar a mesma habilitação (*login* e senha) para utilização do sistema nas unidades da Justiça Catarinense nas quais o sistema estiver em funcionamento, sem a necessidade de convalidação ou novo credenciamento.

§ 6º Independentemente da modalidade de cadastramento empregada, sua efetivação implica na aceitação das normas estabelecidas nesta resolução e na legislação em vigor, inclusive quanto ao recebimento de citação, intimação, notificação e remessas, por meio eletrônico, que serão considerados *in personam* para todos os fins legais.

§ 7º O endereço de correio eletrônico fornecido pelo advogado no momento do seu credenciamento será utilizado para o envio de nova senha, caso solicitada.

§ 8º Os demais usuários externos que necessitarem do fornecimento de nova senha deverão adotar o mesmo procedimento previsto quanto ao credenciamento.

Art. 10. Pessoas físicas e jurídicas poderão cadastrar-se no eproc para peticionar exclusivamente em processos e nas fases em que a legislação admitir sua atuação sem a necessidade de advogado.

Art. 11. O Ministério Público, a Defensoria Pública, a Procuradoria Federal, a Procuradoria do Estado de Santa Catarina, as Procuradorias dos Municípios e outras instituições que forem demandadas na Justiça Estadual e que não cadastrarem um responsável para receber as citações ou intimações no eproc, serão intimadas pelo juízo para fazê-lo em 5 (cinco) dias quando do recebimento da primeira ação em trâmite no eproc em que figurarem como parte.

§ 1º O descumprimento da intimação prevista no caput implicará a posterior citação ou intimação do órgão ou entidade por meio físico, o qual, não apresentando resposta no prazo, ficará sujeito às consequências legais.

§ 2º Após a citação ou primeira intimação levada a efeito em ação que tramita no eproc, o órgão ou a instituição passará a ser representado pelo profissional que se manifestar nos autos, o qual será intimado via sistema nos demais atos do processo.

§ 3º A substituição dos responsáveis pela representação será feita pelo próprio órgão diretamente no sistema.

Art. 12. São de responsabilidade dos usuários:

I – o sigilo pertinente ao *login* e senha de acesso ao sistema eproc;

II – o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas de acordo com os requisitos estabelecidos no portal do eproc no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

III – a exatidão das informações prestadas e a categorização das petições e documentos consoante tabela de classificação atualizada pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

IV – a confecção de petições e documentos no eproc em conformidade com o formato e tamanho definidos no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

V – o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o sistema estiver indisponível;

VI – o acompanhamento do regular envio e recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente; e

VII – o sigilo dos registros audiovisuais em meio eletrônico, devendo arcar com todas as consequências da divulgação não autorizada.

Parágrafo único. A troca de senha poderá ser efetivada no eproc pelo próprio usuário.

CAPÍTULO IV DO PETICIONAMENTO

Art. 13. Constitui responsabilidade do advogado/procurador indicar a qualificação da parte autora e fornecer os dados obrigatórios no momento do envio da petição inicial, bem como fornecer os dados e elementos do réu que dispuser.

§ 1º Se houver mais de um autor ou réu, todos os indicados na petição deverão ser registrados no sistema pelo advogado/procurador da parte autora quando do envio da peça.

§ 2º O juízo a que for distribuído o processo fará a conferência da autuação, realizando as retificações necessárias.

§ 3º No caso de insuficiência ou incorreção do preenchimento dos dados obrigatórios, ou de juntada de documentos em desacordo com as normas desta resolução conjunta, a petição inicial poderá ser indeferida, sem prejuízo de novo ajuizamento.

Art. 14. Os documentos indispensáveis à propositura da ação e todas as petições destinadas aos autos do eproc deverão ser juntados na forma eletrônica e adequadamente classificados, conforme tabela atualizada pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

§ 1º As petições deverão ser elaboradas preferencialmente de acordo com o tutorial constante na página do eproc no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem necessidade de assinatura física, e juntadas em arquivo único para cada documento, no tamanho e formato indicados pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados para juntada ao eproc serão preservados pela parte, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e tratando-se de título executivo extrajudicial, documento ou objeto relevantes à instrução do processo, o magistrado poderá determinar o seu depósito em cartório.

§ 3º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega.

Art. 15. As petições iniciais serão distribuídas automaticamente, observando-se os casos legais e normativos de prevenção.

§ 1º Quando as execuções contra a fazenda pública, bem como o cumprimento de sentença, tiverem de ser realizadas nos próprios autos, o cartório providenciará a alteração da classe e dos polos, se necessário.

§ 2º Nos feitos de distribuição livre, o sistema registrará possíveis prevenções, cabendo a sua análise ao juízo a que forem distribuídos.

§ 3º Concluída a distribuição, será fornecido ao usuário recibo eletrônico de protocolo, com o número do processo e o juízo a que foi distribuído.

§ 4º Havendo necessidade, a redistribuição será feita diretamente no sistema pelo juízo que a determinar.

§ 5º No caso de impedimento ou suspeição do magistrado, o processo será redistribuído livremente para o juiz competente, mediante compensação, ficando registro em cada processo.

Art. 16. As peças do processo eletrônico serão liberadas nos autos pelo usuário responsável por sua produção, ou seu preposto, desde que habilitado.

§ 1º Nas petições em geral, o simples registro diretamente no processo servirá como protocolo.

§ 2º Nos casos em que a petição inicial ou quaisquer outras petições devam ser firmadas por mais de um signatário, por disposição legal ou contratual, o interessado anexará com sua assinatura eletrônica o arquivo com o texto do documento e também um termo assinado por todos os que necessitam intervir, esclarecendo o fato.

Art. 17. A reunião com apensamento de autos, nas hipóteses previstas em lei, implicará a tramitação no processo principal, a que serão vinculados eletronicamente os demais processos que lhe deverão seguir.

Parágrafo único. A partir do apensamento, os eventos lançados por usuários internos no processo principal poderão ser replicados nos processos apensos, mediante movimentação em bloco.

Art. 18. Nos casos de incompetência, em que os autos devam ser remetidos a outro juízo ou instância que não disponha de sistema compatível, o cartório onde tramita o feito providenciará a remessa dos autos, preferencialmente pelo Malote Digital, nos termos da Resolução n. 100, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, ou por outro meio eletrônico, em que se garanta a integridade dos documentos.

§ 1º O cartório onde tramita o processo certificará a autoria ou a origem dos documentos autuados, indicando a forma como poderá ser aferida a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas eletrônicas, fornecendo a chave para consulta dos autos eletrônicos, com todas as informações necessárias.

§ 2º Na hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, o cartório fará a juntada das peças pertinentes, prosseguindo o feito nos mesmos autos eletrônicos.

§ 3º Excepcionalmente, na impossibilidade de utilização de qualquer meio eletrônico, poderá ser feita a impressão em papel para remessa dos autos, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 19. Em caso de indisponibilidade absoluta do eproc, devidamente certificada, e para o fim de evitar perecimento de direito ou ofensa à liberdade de locomoção, a petição poderá ser protocolizada em meio físico para distribuição manual, com posterior digitalização e inserção no sistema pelo juízo a que for distribuída.

CAPÍTULO V DA CONSULTA E DO SIGILO

Art. 20. A consulta aos eventos e decisões judiciais será pública e independerá de prévio credenciamento, sem prejuízo do atendimento nos cartórios processantes, observadas as disposições da Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As peças e documentos enviados pelos usuários externos serão acessíveis apenas aos que forem credenciados no eproc para o respectivo processo.

§ 2º As partes não credenciadas como usuários poderão ter acesso aos documentos do processo, mediante a utilização de chave específica, informada por seus advogados, ou pelo cartório onde tramita o feito, após identificação presencial.

§ 3º Os representantes do Ministério Público não atuantes no processo e os advogados sem procuração, cadastrados no eproc, poderão consultar livremente os processos, salvo os casos de sigilo ou segredo de justiça.

§ 4º As pessoas que se cadastrarem no eproc na forma do art. 10º desta resolução terão acesso integral ao processo em que forem parte ou representante.

§ 5º No ato do peticionamento, o procurador deverá informar, no campo específico, se o processo tramita em segredo de justiça, medida que será ratificada pelo juízo.

§ 6º Os processos protegidos por sigilo ou segredo de justiça não serão acessíveis por meio de consulta pública.

Art. 21. Os processos e documentos do eproc terão os seguintes níveis de sigilo:

I – Nível 0 (zero): sem sigilo;

II – Nível 1 (um): visualização por todos os usuários internos, partes do processo e por terceiros que estiverem munidos da chave do processo;

III – Nível 2 (dois): Sigilo – visualização somente pelos usuários internos e órgãos públicos;

IV – Nível 3 (três): Sigilo – visualização somente pelos usuários internos do juízo em que tramita o processo;

V – Nível 4 (quatro): Sigilo – visualização somente pelos usuários com perfil de magistrado, chefe de cartório, oficial de gabinete, secretário jurídico, assessor jurídico e assessor de gabinete; e

VI – Nível 5 (cinco): Restrito ao Juiz – visualização somente pelo magistrado ou a quem ele atribuir.

CAPÍTULO VI DA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 22. Toda movimentação gerada no eproc será registrada com a indicação da data e horário de sua realização e a identificação do usuário que lhe deu causa, informação acessível às partes e procuradores cadastrados em cada processo.

§ 1º É de exclusiva responsabilidade do usuário identificado a movimentação processual registrada no sistema.

§ 2º As anulações e retificações de eventos realizados por usuários internos deverão ser registradas no histórico do processo.

§ 3º Os documentos não pertinentes ao processo ou a ele indevidamente anexados poderão ser desentranhados, por expressa determinação judicial.

Art. 23. Considera-se realizado o ato processual no dia e hora do seu envio ao eproc, devendo ser fornecido o comprovante do respectivo protocolo eletrônico ao usuário externo pelo sistema.

§ 1º Quando o ato for praticado para atender prazo processual, será considerado tempestivo aquele transmitido integralmente até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º O eproc considerará o horário oficial de Brasília.

§ 3º Não serão considerados para efeito de tempestividade o horário inicial da conexão do usuário à internet, o horário inicial do acesso do usuário ao eproc ou os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 4º Nas petições intermediárias, será considerado como comprovante a impressão da tela do processo em que conste a juntada do documento.

Art. 24. Os eventos registrados na movimentação ou registros do processo no sistema eproc equivalem à certificação da prática do ato processual para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VII DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 25. As citações, intimações e notificações das pessoas físicas e jurídicas cadastradas no eproc, serão realizadas diretamente por meio do sistema, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou a expedição de mandado.

§ 1º O cadastro de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades da administração

pública indireta e as empresas públicas e privadas, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 2º Não se aplica a regra prevista no *caput* deste artigo:

I – às intimações realizadas em audiência ou em cartório, cabendo a cada unidade jurisdicional realizar o seu registro no eproc;

II – às citações de feitos que envolvam os Direitos Processuais Criminal e Infracional (artigo 6º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006);

III – às intimações que demandem a publicação de edital, casos em que a unidade jurisdicional em que tramita o feito deverá preparar o arquivo correspondente em editor de texto, no formato *.rtf* (*rich tex format*) e enviá-lo para publicação por meio do Módulo de Editoração de Matérias – MEM, com a posterior conferência no Diário da Justiça Eletrônico;

IV – às citações dos confinantes nas ações de usucapião de imóvel, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio (§ 3º do art. 246 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015);

V – às demais hipóteses em que a lei processual disponha de forma diversa; e

VI – quando determinado pelo magistrado da causa que o ato seja praticado de forma diversa.

§ 3º Considerar-se-á realizada a intimação e a citação pelo sistema no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, certificando-se automaticamente nos autos a sua realização, na forma §1º do art. 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 4º A consulta referida no §3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio do ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizado na data do término desse prazo.

§ 5º As partes representadas por advogado serão intimadas necessária e exclusivamente por intermédio de seu representante legal, via portal, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Quando for inviável o uso do eproc para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta de citação, em que constará a chave para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da internet, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa de qualquer documento.

Art. 26. O Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina poderá firmar convênios prevendo procedimentos especiais para a formalização de intimações em caráter de urgência nos casos que possam causar perecimento do direito ou prejuízo a quaisquer das partes.

Art. 27. O cartório processante, quando necessário, expedirá o mandado correspondente a cada ato.

§ 1º No caso de ordem judicial a ser cumprida por Oficial de Justiça de outra unidade jurisdicional em que o sistema eproc esteja em operação, o mandado será expedido diretamente para a central de mandados da comarca destinatária, via sistema, que ficará encarregada pelo cumprimento.

§ 2º Caso a unidade destinatária não disponha do sistema eproc, o mandado será remetido via Malote Digital e, após o seu cumprimento, deverá ser digitalizado e devolvido pelo mesmo sistema.

Art. 28. Cumprido o mandado, o Oficial de Justiça lavrará certidão diretamente nos autos eletrônicos, podendo juntar, quando for o caso, arquivos digitais pertinentes à diligência.

Parágrafo único. A inserção da certidão no sistema será considerada juntada do mandado, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VIII DO SUBSTABELECIMENTO

Art. 29. O substabelecimento com ou sem reserva dos poderes outorgados pela parte será feito pelo substabelecete em rotina própria no eproc somente para advogados previamente credenciados como usuários, dispensada a juntada de qualquer documento.

Parágrafo único. A revogação de substabelecimento com reserva será feita diretamente no sistema, pelo substabelecete, na forma do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS AUDIÊNCIAS

Art. 30. Os depoimentos colhidos em audiência serão gravados ou reduzidos a termo e anexados ao eproc.

§ 1º No caso de audiências gravadas por meio digital, e sendo o arquivo de tamanho superior ao permitido pelo sistema, o servidor certificará nos autos que uma mídia com o registro da audiência está disponível às partes em cartório, que preservará o original.

§ 2º Quando determinado pelo magistrado da causa, as assinaturas dos termos de audiência serão colhidas em meio físico e digitalizadas para juntada no eproc, eliminando-se os originais.

Art. 31. Os documentos apresentados em audiência serão digitalizados pela parte interessada, que fará a juntada ao processo, no prazo a ser fixado pelo magistrado.

Art. 32. Na hipótese de ser proferida decisão ou sentença em audiência, deverá ser lançado evento que permita a contagem do respectivo prazo recursal, se houver.

CAPÍTULO X DO PERITO E DEMAIS AUXILIARES DO JUÍZO

Art. 33. O perito e os demais auxiliares do juízo, credenciados na forma do inciso VIII do art. 9º desta resolução, serão intimados de suas designações diretamente no eproc.

§ 2º Arquivados os autos eletrônicos, ficarão estes sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo eliminação depois de cumpridos os requisitos próprios.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Enquanto não estiver disponível o portal das empresas, aplica-se, para as citações, o disposto no § 6º do art. 25 desta resolução conjunta.

Art. 40. Os alvarás de pagamento serão gerados e assinados eletronicamente no eproc, cumprindo ao órgão pagador a conferência da autenticidade em sítio próprio da internet.

Art. 41. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina poderá estabelecer convênios com órgãos públicos para o envio e recebimento de documentos e a troca de informações, possibilitando a integração ao eproc.

Art. 42. O inciso I do art. 21 e o *caput* do art. 35, da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

21.....

I – a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 12h00min e as 23h00min;

.....
“
(NR)

.....
“Art. 35. O desentranhamento de peças de autos digitais será realizado por determinação judicial, e dar-se-á por meio da opção “tornar sem efeito” do Sistema de Automação do Judiciário, somente após a destinação da peça a ser desentranhada, que observará o seguinte procedimento:

.....
“
(NR)

Art. 43. O art. 39 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art.

39.....

Parágrafo único. As partes representadas por advogado serão intimadas necessária e exclusivamente por intermédio de seu representante legal, ressalvadas as exceções previstas em lei.” (NR)

CAPÍTULO XI DO PLANTÃO

Art. 34. Nos processos em tramitação no eproc e nas novas ações previstas na regra do artigo 3º desta resolução que demandarem tutela de urgência fora do expediente normal, os pedidos serão dirigidos ao plantão exclusivamente no sistema eproc, ressalvada a hipótese de indisponibilidade.

CAPÍTULO XII DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 35. As apelações em relação a processos eletrônicos que tramitam no eproc serão processadas nos próprios autos, devendo o juízo proceder a remessa eletrônica ao tribunal competente, após o devido processamento, providenciando as necessárias alterações nos registros.

Art. 36. Os agravos de instrumento em relação a processos que tramitam pelo eproc serão interpostos pela parte agravante no sistema de primeiro grau, por intermédio do *link* apropriado, que os enviará automaticamente ao tribunal competente, onde serão processados em autos apartados com nova numeração.

§ 1º A parte agravante juntará apenas a petição inicial do agravo de instrumento com as suas razões, devendo indicar precisamente a decisão agravada, preferentemente por referência ao evento que a gerou, dispensada a juntada de quaisquer peças existentes no processo principal.

§ 2º A parte agravante deverá demonstrar nas razões de agravo a tempestividade do recurso mediante a indicação do evento que gerou sua intimação.

§ 3º O sistema lançará automaticamente registro nos autos originários, que servirá como comprovação da interposição do agravo.

§ 4º No caso de o agravante não ser parte do processo na origem, o agravo deverá ser interposto diretamente no sistema do tribunal competente, fazendo referência ao número do processo de primeiro grau.

CAPÍTULO XIII DAS CUSTAS

Art. 37. A parte interessada solicitará ao contador a guia de recolhimento das custas judiciais por meio de correio eletrônico ou diretamente na contadoria judicial, na indisponibilidade de ferramenta de emissão de boleto via *web*.

CAPÍTULO XIV DA BAIXA E DO ARQUIVAMENTO

Art. 38. Encerrada a causa, os autos serão baixados e arquivados eletronicamente no eproc, por determinação do juízo.

§ 1º A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se estivesse em movimento, e sua reativação será feita de ofício ou mediante petição das partes.

§ 2º Arquivados os autos eletrônicos, ficarão estes sujeitos aos procedimentos de gestão documental, incluindo eliminação depois de cumpridos os requisitos próprios.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Enquanto não estiver disponível o portal das empresas, aplica-se, para as citações, o disposto no § 6º do art. 25 desta resolução conjunta.

Art. 40. Os alvarás de pagamento serão gerados e assinados eletronicamente no eproc, cumprindo ao órgão pagador a conferência da autenticidade em sítio próprio da internet.

Art. 41. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina poderá estabelecer convênios com órgãos públicos para o envio e recebimento de documentos e a troca de informações, possibilitando a integração ao eproc.

Art. 42. O inciso I do art. 21 e o *caput* do art. 35, da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
21.....
I – a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 12h00min e as 23h00min;
.....”

(NR)

.....
“Art. 35. O desentranhamento de peças de autos digitais será realizado por determinação judicial, e dar-se-á por meio da opção “tornar sem efeito” do Sistema de Automação do Judiciário, somente após a destinação da peça a ser desentranhada, que observará o seguinte procedimento:
.....”

(NR)

Art. 43. O art. 39 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 3 de 2 de maio de 2013 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art.
39.....
Parágrafo único. As partes representadas por advogado serão intimadas necessária e exclusivamente por intermédio de seu representante legal, ressalvadas as exceções previstas em lei.” (NR)

Art. 44. Os casos omissos de ordem jurisdicional serão resolvidos pelo magistrado responsável pelo feito e os demais pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 45. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Moacyr de Moraes Lima Filho
Presidente e.e.

Roberto Lucas Pacheco
Corregedor-Geral da Justiça e.e.



O que você está procurando?



Certidões

⚠ ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" no Primeiro Grau deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

A partir do dia 21/10/2019, as certidões do modelo "Criminal" no Primeiro Grau também deverão ser solicitadas tanto no sistema e-Proc quanto no SAJ. De igual forma, as certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

FECHAR TODOS OS ITENS

Tribunal de Justiça (Segundo Grau de Jurisdição)

i Informações sobre certidões on-line disponíveis para o Segundo Grau de Jurisdição (Tribunal de Justiça) e acesso para requerimento e conferência (<https://www.tjsc.jus.br/certidoes-de-segundo-grau-tribunal-de-justica>)

Solicitação de certidões

- Sistema de requisição de Certidões - SAJ (<https://cert.tjsc.jus.br>)
- Sistema de requisição de Certidões - eproc (NOVO) (<https://certeproc2g.tjsc.jus.br>)

Validação e download de certidões

- Conferência de Certidões on-line - SAJ (<https://cert.tjsc.jus.br/download>)
- Conferência de Certidões on-line - eproc (NOVO) (<https://certeproc2g.tjsc.jus.br/download>)
- Certidões Digitais expedidas pela Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual (DCDP) e Diretoria de Recursos e Incidentes (DRI) (<http://app.tjsc.jus.br/dcdp-autenticador-cert/#/autenticador>)

Comarcas (Primeiro Grau de Jurisdição)

i Informações sobre as seguintes certidões on-line disponíveis para o Primeiro Grau de Jurisdição (Comarcas) e acesso para requerimento e conferência (<https://www.tjsc.jus.br/certidoes-primeiro-grau-comarcas>)

Solicitação de certidões

- Sistema de requisição de Certidões - SAJ (<https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>)
- Sistema de requisição de Certidões - eproc (NOVO) (<https://certeproc1g.tjsc.jus.br>)

Validação e download de certidões

- Conferência de Certidões on-line - SAJ (<https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirConferencia.do>)
- Conferência de Certidões on-line - eproc (NOVO) (<https://certeproc1g.tjsc.jus.br/download>)

FECHAR TODOS OS ITENS

💬 Fale conosco (<https://www.tjsc.jus.br/fale-conosco?pagina=Certid%C3%B5es%20-%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20de%20Santa%20Catarina>)

Sobre o TJSC ▾


Canais de Comunicação ▾

Plantão Judiciário

- Tribunal de Justiça (<https://www.tjsc.jus.br/plantao-judiciario-segundo-grau>)
- Comarcas (<https://www.tjsc.jus.br/plantao-judiciario-comarcas>)

Siga-nos nas mídias sociais:

-  (<https://www.tjsc.jus.br/instagram>)  (<https://www.tjsc.jus.br/fb>)  (<https://www.tjsc.jus.br/twitter>)
-  (<https://www.tjsc.jus.br/flickr>)  (<https://www.tjsc.jus.br/youtube>)  (<https://www.tjsc.jus.br/whatsapp>)

 Acesso à Informação e
Transparência
(<https://www.tjsc.jus.br/transparencia>)

 Ouvidoria
(<https://www.tjsc.jus.br/ouvidoria>)